



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005744-37.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que são apelantes BRUNO HASHIMOTO MONTEIRO (HERDEIRO) e JUNI HASHIMOTO (ESPÓLIO), é apelado CORTEZ & FILHOS LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11652

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005744-37.2022.8.26.0438 — Penápolis

APELANTE: Espólio de Juni Hashimoto (justiça gratuita)

APELADA: Cortez e Filhos Ltda

JUIZ: Heber Gualberto Mendonça

Ação de conhecimento com pedido de cobrança - Cheque prescrito, emitido em 15.09.2017, no valor de R\$420,00 - Sacador que assumiu a emissão do título, não negando o valor nele contido, de modo que, ao colocá-lo em circulação, acabou por tornar-se responsável pelo pagamento do quantum lá representado – Inadimplemento - Título de crédito não causal e perfeitamente circulável, a ele aplicando-se todos os princípios cambiais, especialmente os da cartularidade e da abstração – Sentença de procedência – Insurgência do espólio-réu – Devedor que, todavia, não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência do débito – Hipótese em que nada há a demonstrar, de forma contundente, acerca da ocorrência de suposta quitação do débito referente ao cheque em questão - Ausente informações acerca de abertura de inventário ou partilha, serão habilitados os sucessores - Embora o princípio da “Saisine”, previsto no artigo 1.784, do Código Civil, determine que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros, sem a necessidade de inventário ou partilha, enquanto os bens não forem efetivamente partilhados, sendo atribuída parte da herança a cada herdeiro, é o ESPÓLIO, universalidade de bens deixada pela “autora da herança”, que deverá figurar no polo passivo da execução – O espólio responderá pela dívida nos limites da herança - Inteligência dos artigos 1.997, do Código Civil e 796, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP - Honorários sucumbenciais majorados - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 99/102, cujo relatório se adota, acrescentando que o pedido deduzido na ação de cobrança de cheque ajuizada por Cortez e Filhos Ltda contra Espólio de Juni Hashimoto foi julgado **PROCEDENTE**, condenando o réu (espólio) ao pagamento do valor de R\$886,73, com as devidas correções, assim como ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$700,00, observada a concessão da gratuidade.

O espólio-autor apelou a fls. 105/10, pleiteando, em síntese, a reforma do julgado, sob o argumento de que o apelado não trouxe aos autos a comprovação de que o espólio (administrador provisório) tem condições de suportar o pagamento, nos limites da herança. Pediu, ao final, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em decorrência da gratuidade. Contrarrazões a fls. 114/19.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a apelada ingressou com ação de cobrança objetivando o pagamento do cheque inadimplido.

Diante deste panorama, insta destacar que o cheque é título de crédito impróprio, dotado de abstração, autonomia e independência. A sua causa é o saque. Representa uma ordem incondicional de pagamento à vista, que se desvincula do negócio subjacente que determinou a sua criação.

Incumbe salientar, outrossim, que, ao apresentar a contestação, o réu (espólio, na pessoa do administrador provisório) limitou-se a destacar que responde tão somente nos limites da herança, sem questionar a ausência de quitação ou apresentar alguma oposição à cártula, sem impugnar a emissão do título ou o valor nele contido, tornando-se responsável pelo pagamento da quantia por ele representada.

É certo que a autonomia cambial não tem o condão de impedir, em absoluto, a discussão da "causa debendi" para ensejar a inexigibilidade da cártula emitida. A própria disciplina cambiária autoriza a discussão quando configurada má-fé, fraude ou simulação, todavia, essas hipóteses devem estar demonstradas nos autos, ônus que incumbia ao requerido, ora recorrente fazê-lo (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, ao emitir cheque para fazer pagamento, é cediço e de prática rotineira que o emitente se submete, por força de lei, ao regime cambial, pelo qual manifesta a vontade de se obrigar por título, cuja circulação e cobrança obedecem a regras próprias do direito cambiário.

Contudo, baldadas as alegações do espólio, é certo que inexistente nos autos contundente demonstração acerca da ocorrência de suposta quitação do débito referente ao cheque em questão; nada, enfim, capaz de elidir a presunção de não quitação, em razão de encontrar-se a cártula ainda em mãos do credor originário, que possui efetivamente legitimidade para receber o crédito.

Para que não parem dúvidas até a abertura de inventário, o

espólio é representado pela figura do administrador provisório ativa e passivamente, conforme inteligência extraída dos artigos 110¹, 613 e 614, do CPC e 1.797, do CC.

Com o fim de esclarecer a questão debatida no presente recurso, transcrevo abaixo parte da ementa de relevante julgado proferido pelo C. STJ:

*I - Em observância ao **Princípio da Saisine**, corolário da premissa de que **inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros.** Ressalte-se, contudo, que **os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos.** A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;*

*II - De todo modo, **enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus.** Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;*

*III - Pode-se concluir que **o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;***

(REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 19/10/2011) (g.n.)

Veja-se que, embora o princípio da "Saisine", previsto no artigo

¹ Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

1.784, do Código Civil², determine que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros, sem a necessidade de inventário ou partilha, enquanto os bens não forem efetivamente partilhados, sendo atribuída parte da herança a cada herdeiro, **é o espólio**, universalidade de bens deixada pela "de cujus", que deverá figurar no polo passivo da execução.

Neste sentido, é a previsão do artigo 1.997, do Código Civil: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

É, ainda, o preceito do artigo 796, do Código de Processo Civil: "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube".

Em conclusão, na ausência de informações sobre a abertura do inventário ou de comprovação de que a partilha tenha sido concluída, não é possível incluir diretamente os herdeiros no polo passivo da ação. Nesse caso, correto o ingresso do espólio, na pessoa do administrador provisório, devendo oportunamente ser verificado o patrimônio deixado pela autora da herança, na medida em que a certidão de óbito de fl. 40 anotou que a falecida **deixou bens a inventariar**, os quais serão submetidos ao pagamento de dívidas nos seus exatos limites, conforme inteligência dos artigos. 613 e 614, do Código de Processo Civil e 1.797 do Código Civil³.

Além disso, o STJ possui o entendimento de que *"enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários. In casu, conforme bem analisa o órgão ministerial em seu parecer, não há como aferir se os cônjuges foram nomeados administradores provisórios do espólio, razão pela qual a análise da alegação de necessidade de habilitação dos demais herdeiros na hipótese em exame demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ."* **(AgRg no REsp n. 1.354.623/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 18/9/2013.)**

² Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao **herdeiro** que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Correta, em suma, a condenação ao pagamento da córtula.

No mais, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido na sentença, aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, não acolhida a irresignação manifestada, majora-se a verba honorária recursal, fixando-a em R\$900,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator